



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390983**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103027-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é paciente MARCELO CAMILO SCIAMANA, Impetrantes ALVARO FRANCISCO MARIGO e EDSON ROBERTO CECCATO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**RENATA WILLIAM RACHED CATELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**16ª Câmara de Direito Criminal**

**Habeas Corpus nº 2103027-91.2025.8.26.0000**

**Impetrantes:** Edson Roberto Ceccato e Alvaro Francisco Marigo

**Paciente:** MARCELO CAMILO SCIAMANA

**Autoridade Coatora:** Júri da comarca de Rio Claro

**Voto n. 2256**

Habeas Corpus – Tribunal do Júri – Pedido de salvo-conduto em face de possível e eventual expedição de mandado de prisão em caráter definitivo após a sessão plenária – Liminar indeferida – Paciente condenado à pena de 4 anos de reclusão em regime aberto com recurso em liberdade - Habeas corpus prejudicado.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos Drs. Edson Roberto Ceccato e Alvaro Francisco Marigo, advogados, em favor de **MARCELO CAMILO SCIAMANA**, para evitar ameaça à sua liberdade em decorrência da possibilidade de vir a ser expedido mandado de prisão imediata após o julgamento pelo tribunal do Júri, pelo MM. Juízo do Júri da comarca de Rio Claro em sessão realizada no dia 08/04/2025.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente se encontra com a sua liberdade ameaçada diante da possibilidade de eventualmente vir a ser condenado pelo Tribunal do Júri, em sessão a ser realizada no dia 08/04/2025, e, por via de consequência, ter expedido em seu desfavor mandado de prisão,

decorrente do imediato cumprimento das penas de condenações do Júri, com esteio no entendimento firmado pelo STF no tema 1068, conforme vem sendo adotado pelo magistrado responsável pelo Júri na comarca mencionada em casos semelhantes.

Indeferida a liminar (fls. 11/13), a autoridade judiciária, ora apontada como coatora, ofertou informações que lhe foram solicitadas (fls. 15/256).

A d. Procuradoria manifestou-se pela prejudicialidade do pedido (fls. 261/262).

**Eis, em síntese, o relatório.**

A ordem está prejudicada.

Isso porque, como consta das informações da autoridade impetrada, o réu restou condenado, ao final, à pena de 4 anos de reclusão em regime inicial aberto, sendo-lhe deferido o direito de apelar em liberdade (fls. 243/245).

Deste modo, com a superveniência de decisão o conferindo o direito de recorrer em liberdade, não há que se falar em ameaça à sua liberdade pelo cumprimento imediato da condenação pelo Tribunal do Júri, de modo que resta prejudicado o presente remédio constitucional, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **julga-se prejudicada** a  
impetração.

**RENATA WILLIAM RACHED CATELLI**

Relatora